

Do governo os seus estatutos - Parece-me poder
 ser concedida a opposição - D. J. de S. Martin

1883
 Setembro
 30

N.º 419

Em meio de folha
 de papel legal

Pedro Luis Corduro pede que
 seja aceite a procuração em
 que sua mãe lhe dá poderes
 para receber juros e ins-
 crições -

Procede a duvida opposta pela Contadaria á proen-
 tação que se dá passada por D. Leonor Maria Teissi-
 ra a Pedro Luis Corduro para receber os juros vencidos
 e vincentos das inscrições com adiantamento na
 junta do credit Pub.º a favor d'aguida senhora. Um
 documento em que o Tabelião nem reconhece a
 identidade do outorgante, nem o signal d'esta parte
 que não é ella que o assigna, mas apenas a
 seu rogo, não se pode considerar ter o reconhe-
 cimento authenticos definidos no § um. do art.º 2486
 do Cod civil. Com bom fundamento foi invocado
 a disposição do art.º 1313 do mesmo cod. que expressa-
 mente exige para o testamento publico, o reconheci-
 mento da identidade. Se o art.º 1320 não é tão ex-
 presso para o mandado, tambem não dispensa do
 reconhecimento da parte do Tabelião. E não é
 menos importante o acto, pela qual se entrega
 a outrem, como no presente caso, os rendimentos
 dos bens sem limitação de tempo, para que deva
 prescindir-se de que o official publico certifique
 a identidade do mandante e assumna a respon-
 sabilidade do acto que celebra - D. J. de S. Martin

Outubro
 2
 Pub.º
 J.

N.º 684

Varios proprietarios representam
 contra algumas disposições do
 Regulamento da Companhia
 das aguas -

Suppl^{me}to^{me} contra algumas disposições do regulamento
para os encanamentos particulares e communs de
agua, mandado executar por Dec^{to} de 30 de outubro
de 1880, representam no 1.^o sup^{to} varios proprietarios
de Lisboa. Lida a representação o § 3 do art.^o 16 que manda
levar o termo geral do encanamento, sempre que
seja possível, pela esquadra do predio, que for dividido
em quartos ou andares para domicilio de differentes
familias, e fazer as ramificações por modo que
a agua possa facilmente ser cortada n'uma sem
prejuizo das outras; - o art.^o 70, segundo o qual os en-
canamentos feitos antes da publicação do regulam^{to}
completar-se-hão e modificar-se-hão nos termos
d'elle, com excepção do art.^o 21 e seus §§, de que são
dispensados; e o art.^o 80, que permite ao governo
alterar ou modificar a todo o tempo as disposições
e tabella do Regulam^{to}. Com fundamento n'este ul-
timo artigo requerem os sup^{tes} a alteração do seg^{to}
na parte, que obriga os encanamentos anteriores, a
elle a modificarem-se; ou mais propriamente a
revogação do art.^o 70 - Em nome de sua mulher D. Sr.
Kundes Malvalda Franco da Silva recorre no 2.^o requer^{to}
João Augusto de Oliveira J^o da intimação feita pela
Companhia das aguas, por meio de aviso affixado
no predio da R. Nova do Alameda 80, para proceder a
encanamento; allega que o predio tem já encana-
mento, feito em 6 de outubro de 1869 pela companhia
por conta e de accordo com o 1.^o marido do recorrente
Augusto José da Silva, o qual pagou por aquella obra
56,393 \$ e conclue que o art.^o 70 da Regulamentação
não pode abranger ou referir-se a encanamen-
tos já autorisados pela comp^a, nem os proprie-
tarios em tais circumstancias serem obrigados
a uma despesa inutil para libertar a comp^a
das difficuldades em cobrar contas de con-

recursos — letter 2. reg.^{tas} com a informação do fiscal do governo junto da comp.^a das agoas, a resposta e officios a elle dirigidos pela comp.^a e a resposta da camara m.^a de Lisboa constituem o processo sobre o qual elle manda que a Pres.^a p.^a de l.^a e p.^a de l.^a interponha o seu parecer — Da letter do 2. reg.^{tas}, informação, respostas e officios da comp.^a que a elles se referem, resultam a meu ver 2 questões, allí confundidas, mas que convém considerar separadamente. A 1.^a é se o gov.^o deve, por motivo de publica conveniencia, alterar ou modificar o actual regulam.^{to}, conforme se elle requer, a 2.^a se os proprietarios de predios com encanamentos feitos por intervenção ou de accordo com a comp.^a das agoas, devem modificar os a' sua custa, sendo essa modificação no interesse da comp.^a, conforme elles allegam, e conhecer dos recursos interpostos pelos proprietarios —

I

O gov.^o contractou em 27 de Abril de 1867 com uma empresa o abastecimento das agoas da capital, obrigando-se a empresa em prazos determinados a abastecer Lisboa com as agoas introduzidas na cidade para recorrer á exaustão de 1863 a 1865 e as do rio Alviella completos e aperfeiçoar nas ruas os canos geraes para a distribuição das aguas e fazer as obras fixas necessarias para fornecer agua ao serviço dos incêndios (condições 3.^a e 4.^a) e concedendo-lhe o governo por 99 annos a posse, administração e fruição de todas obras e aguas do antigo comp.^a das agoas, livres e das que a empresa adquirisse, e obras que fizesse, cuja propriedade ficava pertencendo

a' Camara M^{al} de Lisboa e reservando para o gov.^o para si um terço da agua /condicão 10, 11 e 18/ e exclusivos da venda da agua em Lisboa /cond. 13/ a alienação de direitos para os materiais importados no prazo da construção /cond 14/ e o direito de obrigar os proprietarios dos predios de Lisboa a fazerem á sua custa os encanamentos parciaes, que do cano geral conduzem a agua ao interior dos seus predios /cond 12/ estabelecendo processos summarios e simples para as intimações aos proprietarios, cobrança das despesas feitas por conta dos particulares, ou do preço da agua, e para imposição de penas aos que contrariarem os exclusivos da empresa /cond 28/. Este contracto foi approvado por carta de lei de 2 de Julho de 1867 — Pelo dect.^o de 2 de Abril de 1868 foi indeferido o req.^{to} em que a camara M^{al} de Lisboa pedia a rescisão d'aquelle contracto e por outro dect.^o de igual data declarada definitivamente constituída a actual companhia das aguas. O gov.^o não só concedeu como ali garantio á companhia o direito de obrigar os donos dos predios a fazerem á sua custa os encanamentos parciaes, que do encanamento geral conduzem a agua ao interior dos mesmos predios /cond 12/. Igualmente se obrigou o gov.^o a fazer sobre proposta da comp.^a e ainda a camara M^{al} de Lisboa, reg.^{to} speciaes sobre systema de fornecimentos e methodo de avaliar-se a agua consumida por cada familia /cond 28/. Para estes fins foram publicados os regulam.^{tos} de 11 de Junho de 1873, 17 de Junho 1875, 30 de Outubro de 1880, actualmente em vigor — O art.^o do 1.^o do regulam.^{to} permite ao gov.^o alterar as disposições d'ello, usando porém que sobre as alterações a fazer sejam ouvidos a comp.^a das aguas e a Camara M^{al} de Lisboa. Esta disposição é a mesma que se encontra no 65 do cond 28 do contracto approvado por carta de

foi de 2 de Julho de 1867; ambas estas de accordo com o disposto no art.º 7º e 2 do cod civil e são consequencia logica da execução de um contracto, em que aquellas tres entidades são interessadas. O cons.º da, apor oppõe-se a revogação ou alterações do actual regulam.º requeridas por alguns proprietarios; e dos prejuizos que lhe resultariam de ser deferida uma tal pretensão, tira já pretexto para alludir a um pedido de indemnisação, que diz haver formulado contra o gov.º e que não seja com que seja fundamente possam ser sustentado — A Camara m.º de Lisboa nem impugna, nem accêta a revogação ou alteração do regulam.º, limita-se a commentar a respeito da cam.º e o parecer do fiscal do gov.º e conclue formulando a seg.ª these: que os proprietarios com obras approvadas ou consentidas pela cam.º não devem modificar-as a sua custa, sendo a despesa da modificação exclusivamente da cam.º — Esta porém é a segunda das 2 questões que acima formulei — A respeito da cam.º, posto de parte considerações estranhas a este ponto ou menos opportunas, ha uma razão que me parece procedente, para ella se oppor a revogação ou alteração do regulam.º em vigor. O cons.º considera o systema de encanamento estabelecido nos §§ 2 e 3 de ~~encanamento estabelecido~~ art.º 16 do actual regulam.º e que já o fôr do regulam.º de 1873 e 1875 na parte citada pela cam.º, condição indispensavel para elle poder fornecer agua nos predios divididos em quartos ou andares, habitados por diversos inquilinos. Não havendo as ramificações de um tronco geral de encanamento, que permittem cortar a

agua ao inquilino que a não quer receber ou não
pagar, a comp. ou ha de continuar a dar'a a este
de graça para o poder vender aos outros, ou ha de
cortal-a a todos. Em ambos os casos ha prejuizo
para a companhia, e n'este ultimo ha o egualmen-
te para os communitarios, que deixam de receber a-
gua, que se promptificavam a pagar. Na resposta
da Camara municipal não vejo combatido a proficiencia
de d'este systema de canalisação, mas tão sómen-
te o principio de que a despesa d'ell' figure a cargo
dos donos dos predios com escaamento já feito.
Os proprios suppt's tiram na representação, que um
tal systema é talvez conveniente, mas que só deve
ser applicado aos escaamentos que de novo se façam.
E só a recorre d. fortunas, ellegalda considero in-
tuitiva toda a despesa feita com tal applicação - Ficou
de pé o principal argumentu da comp. d. Aquella sys-
tema de canalisação é sem duvida mais oneroso
para os donos dos predios, e porém indispensavel
para a comp. poder fornecer agua a quem a quer
e th'a pagar, e cortal-a tão sómente aos que a
não querem ou th'a não pagam. Ao interesse dos
senhorios contrapõe-se não só o da companhia
mas egualmente o dos inquilinos, seus communi-
tarios, como bem diz o fiscal do governo na sua in-
formação. Nestas circumstancias, não considero de
conveniencia publica a revogação ou alteração do
regulamento de 30 de Outubro de 1872.

II

Deverão porém os donos dos predios com escaamen-
to feito por intervenção ou de accordo com a comp.
da, agoas modificál-os a' sua custa ou deverá essa
modificação ser de conta da comp.? Esta é a questão
principal se não a exclusivamente ventilada
nos dois requerimentos e na resposta da camara

no al. stad julgo porem o governo competente para
 a decidir. O regulam^{to} no titulo 2 usando de fa-
 cultade que lhe dava a cond. 28 fixou a competen-
 cia do poder judicial e a forma do processo, para
 serem decididas as questões entre a comp^d e os do-
 nos dos predios sobre a obrigação de pagar os enca-
 namentos parciais estabelecendo contra a estaga-
 ção individual, quer geral o rec^{so} de embargos
 e como um dos fundamentos d'este a existencia
 de encanamento proprio; e da sentença que os
 julga o recurso de appello para o tribunal da
 Relação; alem dos recursos no processo execu-
 tivo, a que se refere o art. 65 do regulam^{to}. Trata-
 se de decidir como ponto controvertido, de
 quem e' a responsabilidade pela ~~despesa~~ a fa-
 zer com uns novos encanamentos em predios
 que já tinham encanamento proprio; e não
 considero o poder executivo competente para
 conhecer de uma questao, que e da competen-
 cia do poder judicial. Não pode pois o Gov.^o
 tomar qualquer decisão n'este ponto sobre a
 representação contida no 1.º ref.^{to} de varios pro-
 prietarios, nem conhecer do recurso, que para
 elle interpor no 2.º ref.^{to} D. Jeronymo Algalde
 Franco da Silva - Se este incompetencia me
 dispensa de analysar as razões apresentadas
 por parte dos proprietarios e da comp^d para
 sustentarem o que cada um considerava o seu
 direito, não devo contudo passar em silen-
 cio o ~~regulamento~~ empregado pelos primeiros
 de poder a comp^d chegar receitas, e disfructos
 lucros em prejuizo dos proprietarios, fazendo no-
 vas modificações nos encanamentos para lucrar
 com a construção d'estes, e do assim / origin o
~~supp^{es}~~ se justifica o disposto no art. 7º do regulam^{to}.

Este argumento é falso porque presuppõe no Camp. o direito exclusivo de construir os encanamentos, quando o regulam. dispõe o contrario nos §§ 9 e 14 do art. 11 e nos art. 13, 18, 26 e é injurioso tanto para o gov. de quem depende a approvação das alterações no regulam. /o que os suppt. n' aquelle logar reconhecem como para a camphra municipal de Lisboa que tem de ser ~~ouvida~~, conforme o art. 80. Jovens e Camara de. al. são assim figurados, mancomunados, com a camp. para lhe crear interesses illicitos a' custa dos proprietarios. — Em conclusão e resumindo, é meu parecer - 1.º Que não ha razão de conveniencia publica que aconselhem o gov. a revogar ou alterar o regulam. de 30 de outubro de 1880 - 2.º que o gov. não é competente para decidir quem ha de pagar a despesa dos novos encanamentos nos predios, que já os tem, nem para conceder do recurso para elle interposto pelo proprietario de um predio da citação feita pela camp. das aguas; pertencendo essa competencia ao poder judicial. Com este parecer se conformou a camp. de. officio. del. e. f. de. J. de. S. Martins

1883

Aut. CT. 781

23

F. Tavares

J.

Acorda do averbamento de obrigações do empréstimo de 500. de 1881 aos filhos menores de Maria Victoria Tavares de Magalhães

Conformo-me com a informação da Repartição, visto o disposto no art. 3087 do Código de processo civil. —

Procurad. . . A. A. Martins. —